COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2008

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que "Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências", para incluir novo artigo permitindo a emissão de duplicata por meio eletrônico.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo 2°-A à Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968, permitindo que as duplicatas e as respectivas faturas sejam emitidas por meio eletrônico e consideradas regulares para todos os fins mercantis, bem como documentos hábeis para instruir protestos, válidos e aceitos para todos os fins e exigências legais.

Justifica o ilustre Autor que a atualização tecnológica e a modernização da economia nacional permitiram um avanço significativo nas práticas comerciais e no processamento de cobranças no sistema bancário, mas a legislação vigente não acompanhou este processo, carecendo de urgentes aprimoramentos. A legalização da emissão eletrônica de duplicata e fatura mercantil e a sua aceitação como documento hábil a ser protestado caminhariam no sentido dessa necessária atualização legislativa.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, modificando o parágrafo único do artigo introduzido na Lei nº 5.474/68 pelo presente projeto. A emenda estabelece que o documento emitido

eletronicamente, além de ser considerado regular para todos os fins mercantis, bem como se tornar juridicamente um documento hábil para instruir protesto, também o será para instrução de ação de cobrança, sendo válido e aceito para todos os fins e exigências legais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A emissão eletrônica de faturas e duplicatas tem-se tornado procedimento comum na economia moderna, em função dos avanços tecnológicos e das facilidades de comunicação e interação entre empresas e instituições financeiras que prestam serviços de cobrança eletrônica. Os ganhos de produtividade e de controle daí advindos trazem benefícios a todas as partes envolvidas, comerciantes, consumidores e bancos, permitindo maior agilidade nas vendas, acesso mais rápido ao crédito, redução dos custos de cobrança, entre outras vantagens que se traduzem em um maior potencial de crescimento da economia como um todo.

As nítidas vantagens econômicas dessa modernização das práticas comerciais, no entanto, não foram acompanhadas pela legislação vigente. Com efeito, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que estabelece a disciplina jurídica das duplicatas, não reconhece explicitamente a duplicata ou fatura mercantil emitida eletronicamente para todas as finalidades legais. Nesse sentido, a iniciativa do ilustre Autor torna inequívoca esta aceitação ao estabelecer que para todos os fins dessa lei, tanto a duplicata quanto a respectiva fatura poderão ser emitidas por meio eletrônico, respeitados os parâmetros e exigências definidas na legislação para esse título de crédito. Mais ainda, admite a possibilidade de que tais documentos emitidos por meio eletrônico possam ser juridicamente hábeis para instruir protesto.

Do ponto de vista econômico, é obviamente meritório que, desde que sejam respeitadas as exigências legais e de fidedignidade de origem, documentos emitidos eletronicamente possam substituir documentos físicos também na instrução de processos. Este procedimento só facilitaria a agilidade das ações de

3

protesto, trazendo maior segurança jurídica às práticas comerciais e à emissão de crédito, permitindo sua ampliação e consequente redução de seus custos de longo prazo.

A emenda modificativa apresentada ao projeto em epígrafe, por seu turno, torna explícita a possibilidade de utilização desses documentos eletrônicos como hábeis juridicamente para instrução tanto de protesto como de cobrança, transformando definitivamente a duplicata eletrônica em título executivo extrajudicial, o que, a nosso ver, amplia os benefícios econômicos da proposição em tela.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei** nº 4.084, de 2008, e pela aprovação da emenda apresentada na Comissão.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator